



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 127 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 137/21

AUTOR: Valdson José

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): “Cria a lei “Artista Formosense” e dá outras providências”.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 137/21, de autoria do vereador Valdson José

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
- () impacto financeiro e orçamentário;
- () cronograma físico financeiro;
- () cláusula financeira;
- (x) cláusula de vigência;
- () cláusula revogatória;
- () disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com amparo no art. ;
- () legal com amparo no art. ;
- (x) inconstitucional por vício de iniciativa, invasão de competência e ofensa ao princípio da separação dos poderes;
- (x) inconstitucional com amparo nos art. 2º, art. 61, §4º, art. 84, II, III;
- (x) ilegal porque contraria dispositivos previstos na LOM, art. 4º, art. 69, I e V.

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
- (x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Comentários adicionais:

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Em primeira análise, salienta-se que a matéria é de interesse local, consoante o disposto no artigo 30, I e II, da Constituição da República, e art. 8, I, da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Primeiramente, devemos frisar a importância da finalidade do projeto. O apoio e incentivo à cultura local é louvável. Porém, cumpre ressaltar, quanto a sua propositura, há vício de iniciativa em alguns aspectos, posto que se trata de matéria essencialmente administrativa, cuja competência para legislar é atribuída exclusivamente ao executivo municipal, não podendo inclusive sua delegação. A invasão destas atribuições mostra-se evidenciada no projeto, mais precisamente nos artigos 1º e 2º. No art. 1º, quando elabora critérios para contratação de artistas e afins, além de manifestações culturais no tocante ao recebimento de subvenções sociais (auxílio pecuniário concedido pelo poder público). No art. 2º, quando determina um percentual de recurso público recebido a ser destinado à contratação de artistas locais.

Concretizam-se os apontamentos acima em disposição expressa da Lei Orgânica do Município, no art. 69, I, II e V, que atribui reserva legal exclusiva ao Chefe do Executivo quando se trata de determinadas matérias ali elencadas.

Com efeito, o disposto aqui repete, em seu caput, por simetria estrutural o já disposto em nossa Lei Maior, CF/88, art. 61, que elenca os legitimados para propositura de projetos de lei, sejam de natureza ordinária ou complementar e posteriormente, de forma pormenorizada, define as matérias de competência exclusiva do Presidente da República.

Contudo, a legitimidade prevista na Constituição Federal, em seu art. 61, está definida de forma ampla e genérica e encontra seus limites na própria Constituição, que define a competência privativa do Chefe do Executivo Federal, e por similaridade se estende aos demais entes da Federação, Estados e Municípios, estes últimos regidos pelas Leis Orgânicas Municipais.

Assim, estas também tratam de explicitar o que é ou não competência exclusiva dos Chefes do Executivo em âmbito municipal sempre em similaridade com o que dispõe a Lei Maior. E é isto que define nossa Lei Orgânica Municipal no artigo supramencionado.

De outra sorte, a Constituição Federal também dispõe da separação de poderes e veda a interferência de um poder em outro, bem como, a invasão de competência. Determina que cada poder tenha atribuições reservadas a sua competência e que não podem ser usurpadas, sob pena de violação a separação de poderes e a própria forma Federativa de Estado, elencada entre uma das cláusulas pétreas explícitas do Estado Democrático de Direito, no art.60, §4º, I de nossa Carta Magna.

Assim, a Constituição Federal dispõe sobre normas de competência exclusiva, privativa, concorrente, comum, subsidiárias, remanescente e de interesse predominantemente local, esta última atribuída aos Municípios. Ainda, dentro do sistema de repartição de competências, características dos Estados Federados, a Constituição define o que é competência administrativa, esta privativa de Chefes do Executivo, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, e competência legislativa, esta comum a todos os legitimados do art.61 da CF/88, desde que não usurpem ou invadam competência reservada a outro ente da federação ou exclusiva de determinado Poder.

Ao distinguir-se competência administrativa e legislativa, temos o exemplo clássico da desapropriação de bens pelo Poder Público, cujo texto constitucional atribui competência privativa para União legislar, no entanto, tanto os Estados como os Municípios ou Distrito Federal podem executá-la, desapropriando bens públicos ou particulares, mas, não podem dispor sobre ela.

No caso do Município, a Constituição Federal reserva o art. 30, I, a competência para iniciar o processo legislativo quanto as matérias ali elencadas e todas aquelas que sejam de interesse predominantemente local. Competência esta repetida, por similaridade estrutural em nossa Lei Orgânica Municipal e particularizada em seu art. 8º.

O art. 69, I, da Lei Orgânica, traz em texto a competência exclusiva, que diferentemente da competência privativa é indelegável, ou seja, não pode em hipótese alguma ser atribuída a outro legitimado que não o Chefe do Executivo Municipal, sob pena, insiste-se em dizer, de usurpação de



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

reserva legal e afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes constituídos, expressamente previsto no art. 2º de nossa Carta Magna.

Ademais, verifica-se que o referido projeto, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende alterar e/ou disciplinar a forma pela qual o Executivo dispõe de valores relacionados a subvenções sociais, auxílios ou contribuições às entidades privadas, acabando por direta ou indiretamente interferir na organização e funcionamento da Administração eis que inclusive estabelece condições na fiscalização, ferindo portanto os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição do Estado.

Alexandre de Moraesⁱ ensina que o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação.

Ensínamento do escólio de José Afonso da Silvaⁱⁱ, por sua vez, destaca que a independência dos poderes significa que “a) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais...”.

Daí decorre a previsão contida no art. 77, I da Carta da Província, aplicável especificamente aos Municípios, em que atribui ao Chefe do Poder Executivo municipal a competência para “exercer a direção superior da administração municipal”.

Na doutrina é pacífico o entendimento de que é atribuição do Chefe do Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de organização, planejamento e execução de atividades inerentes ao Poder Público municipal, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”ⁱⁱⁱ.

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criam cargos, funções ou empregos; ... criam ou aumentam despesas... Se a Câmara desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas ou promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

4

inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.)^{iv}".

O Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás tem remansosa jurisprudência assentada no entendimento acerca da constitucionalidade de lei municipais de iniciativa de membros do Poder Legislativo que interfiram na gestão administrativa municipal, conforme demostra a ementa do acórdão destacado:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE FORMA. LEI MUNICIPAL Nº 10.020/2017. PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NOS IMÓVEIS ONDE RESIDAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU ACAMADAS. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VETO DERRUBADO. DEFERIMENTO. 1. Em face do que dispõem os 2º, caput e §1º; 77, I e II; e 112, I, da Constituição do Estado de Goiás, o texto legal impugnado denota aparente constitucionalidade formal, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo local, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária, bastante à aferição da plausibilidade do direito afirmado. 2. A urgência da medida também se configura, porquanto patente o prejuízo à ordem jurídica e à sociedade, evidenciado pelo impacto orçamentário para o atendimento da despesa estabelecida pela lei impugnada, em detrimento aos serviços públicos essenciais para a população em geral. 3. Satisfeitos os requisitos legais (plausibilidade do direito e perigo da demora no julgamento da ação), defere-se a suspensão da eficácia da Lei municipal nº 10.020, de 2 de março de 2017, de Goiânia, até o julgamento final desta ação. Medida cautelar deferida. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5101745-19.2017.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Corte Especial, julgado em 29/06/2017, DJe de 29/06/2017). g.n

No tocante à técnica legislativa, anota-se que a propositura carece de adequação às normas de redação técnico-legislativa dispostos na LC nº 95/98.

Nestes termos, é do entendimento dessa assessoria jurídica que a propositura não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciada pelos vereadores desta Edilidade.

No mais não existem mais apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 25 de agosto de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

ⁱ Direito Constitucional, 27^a ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 214.

ⁱⁱ Curso de Direito Constitucional Positivo, 33^a ed. Malheiros, São Paulo, 2010, p. 110

ⁱⁱⁱ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35^a ed, 2011, 849/850

^{iv} Direito Municipal Brasileiro, 16^a ed. Malheiros, São Paulo 563-4